

Art. 3.º São gratuitas as funções de consultor jurídico, e o respectivo funcionário, na sua qualidade de consultor jurídico, não terá direito a nenhuns vencimentos ou honorários nem a abonos além daqueles que estão consignados no artigo 7.º desta lei e seu parágrafo.

Art. 4.º O funcionário nomeado para exercer o cargo de consultor jurídico deixará definitivamente o seu lugar e passará à situação de disponibilidade na categoria mencionada no artigo 1.º

Art. 5.º Durante a ausência, impedimento ou falta de qualquer funcionário diplomático ou consular de 1.ª classe, o consultor jurídico poderá ser encarregado de exercer as funções correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º É extinto o lugar de um dos vice-cónsules de 1.ª classe e na vaga resultante da nomeação do consultor jurídico, caso ela seja de cónsul, será provido o vice-cónsul de 1.ª classe cujo lugar fica suprimido.

Art. 7.º Fica autorizado o Ministério dos Negócios Estrangeiros a fixar as verbas para a residência e para o material e expediente do serviço do consultor jurídico, verbas que juntamente com a cota de vencimentos a que o respectivo funcionário, por ventura, tiver direito, em virtude da sua passagem à situação de disponibilidade, não poderão, na sua totalidade, exceder o quantitativo da economia resultante da extinção do lugar de um vice-cónsul de carreira.

§ único. O consultor jurídico terá direito aos abonos de instalação e de viagens que nos termos da legislação em vigor competirem ao funcionário de categoria equivalente à sua.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*João de Barros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:430

Considerando que se torna necessário regular o processo e liquidação de contas das unidades e estabelecimentos militares das colónias, visto a prática ter demonstrado que a aplicação da portaria n.º 207, de 19 de Dezembro de 1905, é inconveniente para o serviço;

Considerando que a contabilidade militar nas colónias tem de ser fiscalizada pelos auditores fiscaes, nos termos do artigo 60.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e se torna necessária, para esta fiscalização, segundo os artigos 31.º e 32.º do mesmo decreto, a existência nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais ou suas delegações dos documentos comprovativos das receitas e despesas ali processadas e liquidadas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No processo e liquidação de subsídios, vencimentos normais e eventuais de oficiais e praças de pré e de todas as despesas de qualquer ordem ou natureza, sem exclusão alguma, efectuadas pelas unidades e estabelecimentos militares nas colónias, deve observar-se o determinado nos artigos 34.º, 35.º e 37.º do, regula-

mento de fazenda de 3 de Outubro de 1901 e § 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º As 2.ªs repartições ou secções das secretarias militares dos quartéis gerais ou suas delegações, na qualidade de repartições de fazenda militar, nos termos do § 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, deverão directamente requisitar às casas, companhias ou empresas de navegação e de caminhos de ferro o transporte para o pessoal militar que tiver de transitar nas colónias ou delas sair.

§ único. Os transportes dentro das colónias, por delegações daquelas repartições ou secções, podem ser directamente requisitados às entidades competentes, pelos comandantes de tropas ou chefes de estabelecimentos militares, nos termos regulamentares.

Art. 3.º As direcções de fazenda das colónias exercerão unicamente, quanto à fazenda militar, as atribuições determinadas no § 4.º do artigo 35.º do citado regulamento de fazenda, devolvendo seguidamente os títulos às repartições ou delegações de processo, a fim de estas os enviarem aos comandos das unidades ou chefes de estabelecimentos militares, para as localidades onde devem ser pagos pelas tesourarias ou recebedorias de fazenda.

Art. 4.º Quando os governadores, relativamente a fazenda militar, discordarem das informações dos chefes das 2.ªs Repartições ou secções das secretarias militares dos quartéis gerais ou suas delegações, deve proceder-se como determina o n.º 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 7:132, de 19 de Novembro, sempre que se der alguma das circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colonias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:727

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Biblioteca Pública de Évora a disposição consignada no artigo 9.º do decreto de 28 de Outubro de 1910 (lei de imprensa).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.